

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 0000104-79.2013.5.03.0146

Data: 06.06.2013

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE NANUQUE - MG

Juiz Substituto: LENÍCIO LEMOS PIMENTEL

Em 26 de julho de 2013, às 17h04min, na Vara do Trabalho de Nanuque, sob a direção do MM. Juiz do Trabalho, LENÍCIO LEMOS PIMENTEL, realizou-se a audiência para JULGAMENTO da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., IBIRÁLCOOL - DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA., INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., DISA DESTILARIA ITAÚNAS S.A., INFISA INFINITY ITAÚNAS AGRÍCOLA S.A., CRIDASA - CRISTAL DESTILARIA AUTÔNOMA DE ÁLCOOL S.A., CENTRAL ENERGÉTICA PARAÍSO S.A., USINA NAVIRAI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, INFINITY AGRÍCOLA S.A., INFINITY INDÚSTRIA DO ESPÍRITO SANTO S.A., INFINITY - DISA PARTICIPAÇÕES LTDA., NSA TECH-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUÇÃO METALÚRGICA LTDA.

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou a presente ação civil pública em face de ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., IBIRÁLCOOL - DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA., INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., DISA DESTILARIA ITAÚNAS S.A., INFISA INFINITY ITAÚNAS AGRÍCOLA S.A., CRIDASA - CRISTAL DESTILARIA AUTÔNOMA DE ÁLCOOL S.A., CENTRAL ENERGÉTICA PARAÍSO S.A., USINA NAVIRAI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, INFINITY AGRÍCOLA S.A., INFINITY INDÚSTRIA DO ESPÍRITO SANTO S.A., INFINITY - DISA PARTICIPAÇÕES LTDA., NSA TECH-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUÇÃO METALÚRGICA LTDA., já qualificadas, alegando, em síntese, que a 12ª ré fora contratada para prestar serviços à 2ª, motivo pelo qual aquela empresa contraiu vínculo empregatício com cerca de quarenta pessoas. Aduz, ainda, que, ao final do pacto, a 12ª acionada não honrou com os haveres trabalhistas desses empregados, além de outros direitos ao longo da contratualidade. Afirmo, também, que a 12ª ré submeteu os empregados a condições degradantes, disponibilizando alojamento inadequado. Sustenta que a 2ª demandada e as outras empresas integrantes do “Grupo Infinity”, todas tomadoras dos serviços supracitados, prometeram arcar com o débito contraído pela 12ª, mas não cumpriram o combinado. Em arremate, postula o *parquet* sejam as empresas-rés condenadas ao pagamento de compensação por dano moral coletivo, atribuindo à causa o valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Juntou documentos às f. 27/90.

Na sessão inaugural da audiência, inconciliadas as partes presentes, requereu o MPT seja decretada a revelia e confissão *facta* da 12ª ré, em virtude da sua ausência àquela assentada. As demais acionadas apresentaram defesa

escrita conjunta, às f. 249/276, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a litispendência e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram inexistir responsabilidade pelo postulado nesta ACP, uma vez que firmaram contrato de natureza comercial com a devedora principal, o que afastaria eventual condenação subsidiária. Por fim, requereram a improcedência do pedido formulado na presente ação. Juntaram documentos às f. 277/362.

Impugnação do autor às f. 408/415.

Na audiência em prosseguimento (f. 436), as partes declararam não ter outras provas a produzir, ficando, por conseguinte, encerrada a instrução processual.

Razões finais orais, remissivas. Recusada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia da inicial

O autor, notadamente à f. 09 da peça de ingresso, fora claro ao ditar as razões e, por conseguinte, postular a responsabilização solidária das empresas integrantes do polo passivo, não havendo, no ponto, qualquer malferimento ao direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa das acionadas (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal).

Logo, atendidos os pressupostos do art. 282 do CPC, com aplicação supletiva ao presente feito (art. 19 da LACP), rejeito a prefacial.

Litispendência - Suspensão do processo - Inobservância do trintídio do art. 804 do CPC

Dada a notória inexistência de identidade de causa de pedir e pedidos entre a presente ação civil pública e a aludida ação cautelar nominada, cujos autos do processo receberam o n. 0000688-20.2011.5.03.0146, resta infundada a arguição de litispendência, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC.

Ora, esta ACP pretende a condenação das requeridas ao pagamento de compensação por dano moral coletivo. Por sua vez, o *parquet*, naquela cautelar, vindicou, em suma, o bloqueio de valores das requeridas, a fim de que seja garantido o pagamento das verbas trabalhistas postuladas em inúmeras reclamatórias individuais, com trâmite nesta Especializada. Rejeito a preliminar.

Aliás, importante pontuar que aquele processo já fora julgado extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir do Órgão Ministerial, conforme acórdão proferido pela Corte Superior Trabalhista, com publicação da decisão em 10.05.2013.

Logo, não se há falar em suspensão da presente demanda, restando prejudicada, também, a alegação de inobservância do prazo de trinta dias a que alude o art. 804 do CPC. Nada a prover, nesses pontos.

Ilegitimidade passiva

A teor do que preleciona a Teoria da Asserção, a simples alegação na inicial de

que as demandadas devem responder pelas obrigações porventura determinadas nesta sentença já é o bastante para considerá-las partes legítimas a figurarem no polo passivo do processo.

Nesse passo, a responsabilidade solidária das referidas sociedades empresárias é questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Rejeito.

Recuperação judicial

O fato de as demandadas se encontrarem em recuperação judicial não é motivo bastante a obstaculizar o andamento da presente fase cognitiva, consoante preceitua o art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Ainda que assim não fosse, as empresas-rés sequer apresentaram com a defesa qualquer documento comprobatório do regular processamento da recuperação judicial.

Nada a provar.

Revelia e confissão *ficta*

Não obstante regularmente notificada (f. 243), via edital, a 12ª ré não compareceu à audiência inicial de f. 248, tampouco apresentou defesa, motivo pelo qual decreto a revelia e confissão *ficta*, nos termos do art. 319 do CPC, com aplicação supletiva ao caso vertente (art. 19 da LACP).

Ressalte-se, por oportuno, que, tendo em vista tratar-se de ficção jurídica, a *ficta confessio* gera apenas a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, podendo ser elidida pelo conjunto probatório porventura existente nos autos, e nem abrange matéria de direito, notadamente quando, havendo pluralidade de réus, pelo menos um deles se defende, como é o caso dos autos.

Dano moral coletivo

Tendo em vista a confissão *ficta* ora decretada, bem como a prova documental carreada aos autos, e considerando-se, ainda, as inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas, nesta Vara, em face da 2ª, da 3ª e da 12ª acionadas, resta evidenciado que a sociedade empresária IBIRÁLCOOL - DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA. contratou a NSA - TECH-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUÇÃO METALÚRGICA LTDA., notadamente, para prestar serviços atinentes à montagem do parque industrial daquela destilaria. O contrato de prestação de serviços de f. 335/353 revela, de forma inequívoca, essa relação jurídica.

Em decorrência da referida pactuação, incontroverso que a 12ª demandada contraiu vínculo empregatício com diversas pessoas, porém, ao final do pacto de emprego, não honrou com elementares direitos trabalhistas, cuja natureza alimentícia é manifesta (§ 1º do art. 100 da Lei Fundamental).

Por conseguinte, a maioria desses trabalhadores ajuizou, nesta Vara, reclamações trabalhistas, cujos pedidos foram julgados procedentes parcialmente, com a condenação da 12ª ré ao pagamento das verbas resilitórias, além das horas

extras, das horas itinerantes e demais consectários. Pontue-se que, em grande parte daquelas RTs, a 2ª e a 3ª demandadas, na qualidade de tomadoras de serviço, foram subsidiariamente condenadas, nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST.

Urge informar, por relevante, que, ao todo, foram ajuizadas nesta Vara do Trabalho em torno de cento e setenta e quatro reclamações trabalhistas individuais em face da 12ª ré, todas com semelhantes causas de pedir e pedidos (verbas rescisórias, jornada extraordinária, precárias condições do alojamento, dentre outros). Nessas ações, a 12ª acionada compareceu em algumas audiências iniciais, apresentando peça defensiva que mais se assemelha a termo de confissão. Lado outro, na maioria das reclamatórias, foram decretadas a revelia e confissão *facta* da 12ª ré, por não ter comparecido à sessão inaugural da audiência. Nesse passo, invariavelmente, aquela empresa fora condenada, em parte, ao pagamento das parcelas postuladas, com responsabilização subsidiária da 2ª e da 3ª rés.

Pelo que se depreende daquelas reclamações, grande parcela dos trabalhadores eram oriundos de outras regiões do país, geralmente do Nordeste, permanecendo, durante a contratualidade, alojados em imóvel disponibilizado pela 12ª acionada. Nessa linha, restaram reveladas as condições precárias do alojamento, inclusive por confissão da 12ª ré, em audiência, sendo certo que, a partir de maio de 2011, não mais havia limpeza do imóvel, tampouco fornecimento de alimentação aos trabalhadores.

Destaco, nesse ponto, o trecho do depoimento pessoal da 12ª acionada, prestado no processo n. 0000531-47.2011.5.03.0146, que tramitou nesta Vara (já arquivado), cujo reclamante é o Sr. Jovaldo Pereira Cardoso, *in verbis*:

[...] que a primeira reclamada deixou de fornecer alimentação aos empregados que tinham sido dispensados no dia 25.05.2011, a partir do dia 03.06 do ano em curso; que a partir do dia 25.05.2011 a primeira reclamada dispensou a faxineira e por este motivo os alojamentos não mais foram limpos; que para os empregados contratados houve promessa da primeira reclamada no tocante ao ressarcimento de passagens e alimentação para que o trabalhador pudesse retornar ao local de origem; que a primeira reclamada, ao contratar os empregados de outra localidade, pactuou que arcaria com as despesas de alojamento, alimentação e manutenção de alojamentos; que a primeira reclamada firmou contrato em restaurante em Nanuque no valor de R\$2,00 para café e R\$7,50 para almoço e R\$7,50 para jantar.

Importante mencionar que idêntica situação fática fora comprovada, por exemplo, nos autos do processo n. 537/2011 (reclamante Lenivaldo Francisco dos Santos), n. 536/2011 (reclamante José Maurício da Silva), n. 534/2011 (reclamante Petterson Carvalho de Souza), n. 499/2011 (reclamante Aldemário Cassioano da Silva), n. 501/2011 (reclamante Niedson Alexandre), n. 498/2011 (reclamante José Marcos dos Santos), n. 509/2011 (reclamante Carlos André Soares), n. 510/2011 (reclamante Ruan José da Silva), n. 513/2011 (reclamante Gibson Alves de Lemos), n. 540/2011 (reclamante José Correia da Silva), dentre tantos outros.

Frise-se, mais uma vez, que, nesses processos, ficou revelado que a empresa NSA - Tech-Indústria e Comércio de Produção Metalúrgica Ltda. abandonou seus empregados à própria sorte no Município de Nanuque, local distante da cidade natal, sem fornecimento de alimentação e de moradia, sequer quitando as verbas resilitórias, o que levou o Juízo, na maioria das demandas, a acolher o pedido de

compensação por danos morais, além da concessão de tutela antecipada, com imediato bloqueio das contas bancárias da devedora, inclusive das tomadoras de serviço.

Exposto esse triste quadro fático, importante esclarecer o conceito de dano moral coletivo. Para tanto, trago à baila a definição elaborada por Xisto Tiago de Medeiros Neto, Procurador do Trabalho, *in verbis*:

[...] o dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade. (*Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, p. 137.)

Nessa linha de intelecção, registro, também, o conceito idealizado por Carlos Henrique Bezerra Leite, veja-se:

Dano moral coletivo, a nosso sentir, é aquele que causa injusta lesão (ou ameaça de lesão) à esfera moral de uma coletividade (direitos difusos), classe, grupo ou categoria de pessoas vinculadas por uma relação jurídica base (direitos coletivos *stricto sensu*) ou pessoas determinadas que estejam na mesma situação fática (direitos individuais homogêneos), constituindo uma violação antijurídica de determinado círculo de valores coletivamente considerados. (*Ministério Público do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, p. 243.)

Vale ressaltar, ainda, que a 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em Brasília/DF, em novembro de 2007, no enunciado n. 76, elucida, de forma clara, o cabimento do dano moral coletivo na seara laboral. Transcreve-se:

76. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO FORÇADO OU EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. I - Alegada a utilização de mão de obra obtida de forma ilegal e aviltante, sujeitando o trabalhador a condições degradantes de trabalho, a trabalho forçado ou a jornada exaustiva, cabe ação civil pública de reparação por dano moral coletivo. II - Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação civil pública na tutela de interesses coletivos e difusos, uma vez que a referida prática põe em risco, coletivamente, trabalhadores indefinidamente considerados.

Pois bem.

No caso vertente, inegável a ampla repercussão social da ilegalidade trabalhista provocada pela 12ª ré, causando imediatos prejuízos patrimoniais e imateriais a uma coletividade de trabalhadores, bem como violando diretamente os direitos e interesses extrapatrimoniais titularizados pela coletividade a que eles estavam, naquele momento, inseridos, qual seja a comunidade nanuquense.

Ora, a dispensa massiva de dezenas de trabalhadores, somada ao inadimplemento injustificado dos seus haveres resilitórios, deixando-os à míngua, desprovidos de alimentação e moradia, por óbvio, causou sentimento de intensa e imediata repulsa da coletividade.

Resta patente, por tais fatos ilegais praticados pela 12ª ré, o malferimento, em

face da coletividade de trabalhadores, dos fundamentos republicanos da dignidade da pessoa humana e do valor social deferível ao trabalho (incisos III e IV do art. 1º da CF/88). O art. 7º da Constituição da República (direitos sociais fundamentais) fora simplesmente ignorado pela empresa, deixando os trabalhadores alijados do piso mínimo existencial.

Lado outro, cediço que a comunidade nuanquense, naquela oportunidade e por tal quadro fático, viveu sentimentos de insegurança e de instabilidade. O primeiro, pelo temor de focos de violência urbana, os quais poderiam ser causados por uma massa de desempregados indignados, distantes do convívio familiar e abandonados à própria sorte. O segundo (instabilidade), pela patente possibilidade de que outras situações idênticas pudessem eclodir a qualquer momento, colocando em risco a paz social. Veja-se que, por todos os ângulos, sobressai cristalina a intolerância social à conduta praticada pela 12ª acionada. Fato este que, por certo, atinge o interesse público, e não apenas o direito individual de cada trabalhador.

A seu turno, não se pode olvidar de que a 2ª ré, IBIRÁLCOOOL - DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÁ LTDA., teve participação direta nas ilegalidades juslaborais perpetradas pela 12ª.

Na qualidade de tomadora de serviços, nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST, a 2ª demandada selecionou empresa inidônea (culpa *in eligendo*), bem como não fiscalizou o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas (culpa *in vigilando*). Tanto que a prestadora de serviços sequer honrou com as resilitórias, parcelas de indiscutível natureza alimentar (§ 1º do art. 100 da CF/88).

Não obstante a irrisignação aviada na peça de resistência, não se aplica à relação havida entre a tomadora e a prestadora a inteligência da OJ n. 191 da SDI-I do TST. A uma, porque o instrumento contratual de f. 335/353, a teor do seu próprio título, não se trata de empreitada, mas de legítima prestação de serviços. A duas, porque, de fato, não se realizou no parque industrial da 2ª ré atividade de construção civil, mas de montagem do seu aparato fabril, com emprego de soldadores, caldeireiros e ajudantes. Logo, acertou o Juízo ao aplicar, naquelas reclamatórias, o teor da Súmula n. 331 do C. TST, com responsabilização subsidiária da IBIRÁLCOOOL.

Nessa esteira, por ter firmado contrato com empresa inidônea, e se beneficiado diretamente da força de trabalho dos empregados prejudicados, conclui-se que a 2ª ré, juntamente com a 12ª, causou prejuízos transindividuais extrapatrimoniais à coletividade dos trabalhadores e à comunidade nuanquense, tal como já discorrido neste capítulo.

Portanto, deverão essas empresas responder, de forma solidária, pelos ônus decorrentes desta ação, nos termos do art. 942 do CCB.

Sendo assim, pelas razões acima expostas, patente o ato ilícito, com fincas no *caput* do art. 1º da Lei n. 7.347/85, condeno a 2ª e a 12ª demandadas, IBIRÁLCOOOL - DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÁ LTDA. e NSA TECH-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUÇÃO METALÚRGICA LTDA., de forma solidária, ao pagamento do dano moral coletivo, cujo valor, considerando-se o poderio econômico do “Grupo Infinity”, do qual faz parte a empresa IBIRÁLCOOOL - capital social na ordem de R\$1.040.381.980,91 (um bilhão, quarenta milhões, trezentos e oitenta e um mil, novecentos e oitenta reais e noventa e um centavos) -, arbitro em R\$300.000,00 (trezentos mil reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Importância que reputo justa e razoável,

representando simbólica compensação aos danos extrapatrimoniais sofridos pela coletividade de trabalhadores e pela comunidade nanaquense, bem como satisfaz, ainda, o caráter pedagógico e punitivo, estimulando as demandadas a adotarem métodos tendentes a prevenir os graves fatos ilegais ora revelados.

Grupo econômico

Por ser incontroversa a formação de grupo econômico com a 2ª ré, integrante do conglomerado empresarial intitulado “Grupo Infinity”, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT e do § 2º do art. 3º da Lei n. 5.589/73, deverão as seguintes empresas responder, de forma solidária, pelos ônus decorrentes desta ação: ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., DISA DESTILARIA ITAÚNAS S.A., INFISA INFINITY ITAÚNAS AGRÍCOLA S.A., CRIDASA - CRISTAL DESTILARIA AUTÔNOMA DE ÁLCOOL S.A., CENTRAL ENERGÉTICA PARAÍSO S.A., USINA NAVIRAI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, INFINITY AGRÍCOLA S.A., INFINITY INDÚSTRIA DO ESPÍRITO SANTO S.A. e INFINITY - DISA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Pedido cautelar - Bloqueio de numerário

Tendo em vista a condenação solidária do “Grupo Infinity”, para responder, juntamente com a 12ª ré, pelos ônus decorrentes desta ação, sendo notório o poderio econômico e a liquidez daquele conglomerado empresarial, não visualizo, por ora, o *periculum in mora*. Indefiro.

Correção monetária e juros moratórios

A correção monetária terá incidência a partir da data da publicação desta sentença. Inteligência da novel Súmula n. 439 do C. TST.

Os juros incidirão a partir da data do ajuizamento da ação, *pro rata die*, conforme § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91 e Súmula n. 200 do TST.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., IBIRÁLCOOL - DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA., INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., DISA DESTILARIA ITAÚNAS S.A., INFISA INFINITY ITAÚNAS AGRÍCOLA S.A., CRIDASA - CRISTAL DESTILARIA AUTÔNOMA DE ÁLCOOL S.A., CENTRAL ENERGÉTICA PARAÍSO S.A., USINA NAVIRAI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, INFINITY AGRÍCOLA S.A., INFINITY INDÚSTRIA DO ESPÍRITO SANTO S.A., INFINITY - DISA PARTICIPAÇÕES LTDA., NSA TECH-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUÇÃO METALÚRGICA LTDA., resolvo, de início, rejeitar as prefaciais de inépcia da inicial, de litispendência e de ilegitimidade passiva, e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento da compensação por dano moral

coletivo, no importe de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A correção monetária terá incidência a partir da data da publicação desta sentença. Inteligência da novel Súmula n. 439 do C. TST.

Os juros incidirão a partir da data do ajuizamento da ação, *pro rata die*, conforme § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91 e Súmula n. 200 do TST.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), calculadas sobre o valor da condenação de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Cientes as partes, exceto a 12ª ré, nos termos da Súmula n. 197 do C. TST.

INTIME-SE A 12ª RÉ, POR EDITAL.

Encerrou-se.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 0001983-88.2012.5.03.0039

Data: 06.06.2013

DECISÃO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS - MG

Juiz Substituto: GERALDO MAGELA MELO

RELATÓRIO

RECLAMANTE: ROSÂNGELA MOREIRA DE CASTRO

RECLAMADOS: BOMBRIL CIRIO S/A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSÂNGELA MOREIRA DE CASTRO, reclamante, qualificada à f. 2, ajuizou ação trabalhista em face de BOMBRIL CIRIO S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reclamados, igualmente qualificados, narrando que foi contratada pela primeira ré para trabalhar como embaladora; que, em 10.06.98, a autora foi acometida de LER, reconhecida pela autarquia, tendo sido deferido benefício auxílio-doença acidentário em 25.06.98, o qual cessou em 31.03.02; que retornou ao labor, porém, em 15.04.03, sua doença agravou e foi deferido novo benefício, que, por sua vez, cessou em 31.10.05; que, em 05.12.05, o INSS concedeu novo benefício, mas o transformou em auxílio-doença para prejudicar a obreira, tendo encerrado em 28.02.06; que, por derradeiro, em 03.04.06, foi deferido o último benefício, que veio a cessar em 31.08.06, quando iniciou uma peregrinação da autora para recorrer da decisão do INSS, que veio a indeferir o benefício já em 30.04.12, alegando perda da qualidade de segurada; que não lhe foi oportunizada a reabilitação profissional; que tem direito a danos morais e materiais, bem como aposentadoria por invalidez. Audiência em 29.10.12. Conciliação impossibilitada. Os reclamados apresentaram defesas e foi designada perícia. A primeira ré arguiu prescrição; no mérito, aduz que inexistente dano material, pois a autora não trabalhou e seu último benefício foi auxílio-doença comum e que inexistente dano moral. O segundo réu, por sua vez, erigiu preliminar de incompetência absoluta, carência de ação e, meritoriamente, afirma que não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício. Perícia realizada, f. 121/127. Audiência em 16.04.13. As partes declararam que não tinham provas a produzir. Encerrada a instrução. Razões

finalis remissivas. Conciliação inviabilizada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de incompetência

Suscita o 2º reclamado preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente reclamatória, ao argumento de que a competência para apreciar a ação contra aquele órgão seria da Justiça Comum.

Vale lembrar que, para se qualificar uma competência jurisdicional, primeiro o aplicador do direito deve verificar se há regra de competência em razão da matéria, para distinguir entre os diversos ramos do Poder Judiciário; havendo regra de competência material, em que se enquadrem os elementos de uma demanda, com relevo a causa de pedir, tal ação será de competência da Justiça Especial que possuir como atribuição a matéria trazida na *causa petendi*, pois, pelo critério objetivo, a competência em razão da matéria é inderrogável e prevalece em face da competência residual.

Ressalte-se que, após a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência primeira da Justiça do Trabalho está para as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes da administração pública indireta da União, vale dizer, a competência se perfaz agora em razão da matéria, qual seja, demanda que tenha como causa de pedir uma relação de trabalho, fatos ocorridos no âmbito dessa relação, ainda que no polo passivo da demanda esteja arrolada uma autarquia federal, como no presente feito.

Interessante observar o julgamento do CC 7.204-1-MG, pelo Supremo Tribunal Federal, em que se sedimentou o entendimento pela competência da Justiça Laboral para as ações de acidente do trabalho em face do empregador, que atribui à Justiça Especializada as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, obrigação de respeito que inclusive também está prevista no art. 19 da Lei de Benefícios.

No citado julgamento, o STF se embasou no princípio da unidade de convicção ou unidade de convencimento, sob o fundamento de que o mesmo fato deve ser apreciado por um mesmo Magistrado, para evitar a possibilidade de decisões conflitantes, o que se amolda com inteireza também ao caso presente, pois se atribuir a presente demanda a duas justiças distintas feriria os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

Ocorre que, conforme se vê da inicial, a reclamante pretende, na presente ação, o reconhecimento da sua incapacidade laborativa em razão de alegar ser possuidora de doença ocupacional, enquadrada como acidente de trabalho. O que demonstra que a demanda é oriunda da relação de trabalho, pois tem causa de pedir e pedido com fundamento nessa relação, ou seja, o labor nesse contrato de trabalho teria gerado a incapacidade.

Ora, se a questão fulcral é saber se o trabalho desenvolveu a doença, todas as pretensões que daí forem consequência nascem, por decorrência lógica, da relação de trabalho prestada, fato que atrai a competência em razão da matéria;

portanto, absoluta desta Justiça Especializada, nos termos dos incisos I e VI do art. 114, ambos da Constituição Federal, e inciso III do art. 469 do CPC, o que afasta a competência em razão da pessoa disposta no inciso I do art. 109 da CF/88 e muito mais ainda a residual da Justiça Comum Estadual.

Ressalte-se que o inciso I do art. 109 da CF/88 (BRASIL, 2007) apenas exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho e não as atribui expressamente à Justiça Estadual; por isso, a referida exceção não implica automaticamente a competência residual da Justiça Comum.

Cumpra observar que o inciso I do art. 109 da CF/88 (BRASIL, 2007, p. 42) menciona separadamente “acidentes de trabalho” e “Justiça do Trabalho”, porque o texto constitucional originário tinha em mente a competência em razão da pessoa da Justiça Laboral, na qual não se enquadravam as demandas acidentárias em face do INSS, uma vez que este não era empregador.

Porém, após a vigência da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, o quadro normativo está totalmente diferenciado; agora a Justiça Especializada tem seu norte de atribuições nas ações oriundas da relação de trabalho; por isso, o tão só fato de as demandas terem sido ditas separadamente não pode conduzir à interpretação de que a Corte Obreira seria incompetente para referidos pleitos, pois a competência deve ser analisada tendo em mira o art. 114 e não a norma de exceção do art. 109, ambos da CF/88 (BRASIL, 2007), na medida em que este último apenas afasta da Justiça Federal essas demandas, mas não as atribui expressamente a nenhuma seara judicial; esse trabalho está a cargo do intérprete.

Urge ressaltar que o acidente do trabalho é oriundo de uma relação de trabalho, ou seja, aquele acontece por causa desta, um está ligado ontologicamente ao outro, inclusive tem o empregador obrigação de comunicar ao INSS o infortúnio; por isso, como a Justiça Obreira tem competência absoluta para conhecer da relação de trabalho, por conexão lógica, possui competência para julgar os pleitos acidentários, mesmo que em face de uma autarquia federal.

Calha sublinhar que um mesmo fato pode gerar diversas repercussões, devendo um mesmo Estado-Juiz apreciar o fato e esses reflexos, com vistas a evitar a insegurança jurídica da possibilidade de decisões contraditórias não querida pelo legislador constituinte e fator de não-promoção do direito fundamental de acesso à justiça.

Lembre-se, ainda, da Súmula n. 736 do STF (BRASIL, 2003), a qual atribui à Justiça Especializada as ações com causa de pedir pautadas no descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, obrigação de fazer (fornecer Equipamentos de Proteção Individual - EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC, por exemplo) que inclusive também está prevista no anteriormente citado art. 19 da Lei de Benefícios (BRASIL, 1991).

Ademais, a natureza da matéria discutida também não afasta a competência, melhor dizendo, se a contenda discute direito civil, comercial, previdenciário ou do trabalho não tem relevância, pois o direito material discutido não é fator determinante para distribuição de competência, mas sim se a discussão é oriunda da relação de trabalho; esse é o critério norteador da competência em razão da matéria atualmente, além de a Justiça Especial conhecer de questões previdenciárias, como ressaltado supra.

Destarte, tem-se que se encontra revogado o inciso II do art. 129 da Lei n.

8.213, de 24 de julho de 1991, não mais podendo prevalecer o entendimento previsto na Súmula n. 501 do STF (BRASIL, 1969) e Súmula n. 15 do STJ (BRASIL, 1990); porquanto, incompatíveis com a redação do inciso I do art. 114 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2007, p. 42), por força da disciplina atual atribuída pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, e do princípio do pleno acesso à justiça, na sua visão tríplice de tutela jurisdicional rápida, justa e efetiva, ou seja, de justiça substancial.

Nesses termos, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pelo 1º reclamado.

Da ilegitimidade passiva *ad causam*

A legitimidade passiva se revela na pertinência subjetiva da ação, vale dizer, quando a parte indicada como devedora na relação jurídica processual pode estar, abstratamente, vinculada à relação jurídica de direito material. No caso dos autos, como o provimento vindicado, se porventura acolhido, produzirá efeitos na órbita jurídica da autarquia-ré, esta é, inegavelmente, parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Ademais, a discussão que avança dessa fronteira, sobre a existência ou não de vínculo de emprego ou de responsabilidade, prende-se ao mérito da causa, pelo que com este será decidida, repita-se.

REJEITO a preliminar.

Da prejudicial de prescrição

A primeira requerida requer a decretação da prescrição quinquenal, inclusive quanto ao pleito indenizatório, uma vez que a alegada doença foi constatada em 10.06.98.

Com razão a ré; a autora teve o primeiro diagnóstico e inclusive benefício previdenciário acidentário em razão da doença ocupacional em 1998. Ou seja, ela tinha plena ciência do fato, por isso, a partir daí, começou a fluir o prazo prescricional de 5 anos para ajuizamento de pleito reparatório moral em decorrência da doença; não assim o fazendo, o lapso temporal fulminou seu direito.

Assim, tendo em vista que a reclamação foi ajuizada em 25.09.12, acolho a prescrição quinquenal para excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas exigíveis pela via acionária anteriores a 25.09.07, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna de 1988; por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito em relação aos pleitos pecuniários anteriores ao marco prescricional aqui fixado, incluindo o pleito de danos morais e salários anteriores a tal data.

Do mérito

Do requerimento da autora para nova perícia

O fato de, supostamente, a perita laborar no SUS em nada implica prejuízo no resultado do laudo, pois quem realiza as perícias do INSS são os médicos respectivos de tal autarquia e não do SUS. Ademais, a autora não apresenta

nenhuma impugnação de mérito ao laudo, sendo que este foi produzido a contento e de forma profícua, sendo desnecessária a realização de nova perícia.

Vale frisar que, conforme interpretação conjunta do art. 130 do CPC e do art. 765 da CLT, o juiz tem ampla liberdade na direção do processo, determinando as provas necessárias à instrução do feito e indeferindo as diligências inúteis.

Em sendo assim, sem razão de ser o requerimento levantado pela autora.

Da confissão *ficta* do INSS

Ciente a comparecer a ato em que deveria estar presente, a autarquia fez-se ausente, razão pela qual foi considerada confessa quanto à matéria fática apontada na petição inicial, ressalvada a prova pré-constituída nos autos que permita concluir o contrário (itens I e II da Súmula n. 74 do TST).

Do pleito de benefício acidentário

Na inicial, a reclamante alega que, em 10.06.98, foi acometida de LER, reconhecida pela autarquia, tendo sido deferido benefício auxílio-doença acidentário em 25.06.98, o qual cessou em 31.03.02; que retornou ao labor, porém, em 15.04.03, sua doença agravou e foi deferido novo benefício, que, por sua vez, cessou em 31.10.05; que, em 05.12.05, o INSS concedeu novo benefício, mas o transformou em auxílio-doença para prejudicar a obreira, tendo encerrado em 28.02.06; que, por derradeiro, em 03.04.06, foi deferido o último benefício, que veio a cessar em 31.08.06, quando iniciou uma peregrinação para recorrer da decisão do INSS, que veio a indeferir o benefício já em 30.04.12, alegando perda da qualidade de segurada; que não lhe foi oportunizada a reabilitação profissional.

A perícia constatou que foram diagnosticadas

patologias ortopédicas como bursite e tendinite dos ombros, síndrome do túnel do carpo bilateral, polineuropatia que se trata de quadros intimamente ligados ao *diabetes mellitus* tipo 2, permitindo-se, assim, descaracterizar o nexo de tais patologias com as atividades da autora na reclamada.

A perita informou ainda que não há restrições funcionais para a autora, não havendo incapacidade atual para suas funções na ré, como já havia sido constatado pelo INSS, e que, inclusive, a requerente vem realizando trabalhos manuais, em razão de presença de calosidades importantes em suas mãos.

Destarte, o parecer da perita oficial mostra-se coerente e coeso, com base nos elementos utilizados para investigar as condições de saúde da autora, sem apresentar discrepâncias aparentes, motivo pelo qual suas conclusões são acolhidas pelo órgão julgador.

Nesses termos, homologo as conclusões da perita oficial e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez, bem como de auxílio-acidente.

Do dano material - Salários do período

Diante da farta documentação acostada aos autos, em especial, f. 22 a 39,

denota-se que a empresa tinha plena ciência de que o INSS já havia considerado a autora apta ao trabalho, sendo imperioso lembrar que tal decisão tem presunção de legitimidade. Todavia, o médico do trabalho da empresa não autorizou o retorno, conforme demonstram todos os referidos documentos, e nem mesmo há provas de que ele tenha tentado readaptação profissional da trabalhadora, pois menciona que ela teria que ficar em pé, com movimentos repetitivos.

Ora, se ele entendia que a trabalhadora não deveria ficar em pé e realizar movimentos repetitivos, cabia à empresa providenciar outra atividade para readaptar a autora, como porteira, telefonista, recepcionista ou qualquer outra atividade que fosse compatível com a capacidade laboral da demandante. Ao assim não proceder, assumiu o risco para a ré de ter que arcar com os salários do período, na medida em que não havia nenhuma garantia de que os recursos administrativos da autora seriam providos.

Vale dizer que a reclamante não trabalhou porque a ré não permitiu, inclusive até a presente data não dispensou a autora e nem determinou o retorno imediato ao trabalho, o que já deveria ter feito.

Nesse diapasão, conforme restou incontroverso nos autos, a reclamante não recebeu os salários correspondentes ao período de 25 de setembro de 2007, data inicial da prescrição, até a data de ajuizamento da presente demanda em 25.09.12, excetuando-se o período de novo benefício, conforme informado pela perita, de 03.04.12 a 30.06.12, por insuficiência renal, também relacionada a diabetes. Defiro, pois, o pedido de pagamento dos salários desse período, observando-se, para tanto, o salário mínimo, pois a autora não acostou aos autos as normas coletivas da categoria que pudessem concluir em contrário.

Da justiça gratuita

A autora pleiteia os beneplácitos da justiça gratuita.

Com fulcro no § 3º do art. 790 da CLT, defiro o benefício.

Dos juros e correção monetária

Juros de mora na forma da Lei n. 8.177/91, 1% ao mês, simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da presente reclamatória.

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST).

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST).

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito as preliminares de incompetência em razão da matéria, de ilegitimidade passiva; extingo o processo com resolução do mérito em relação aos pleitos pecuniários anteriores ao marco prescricional aqui fixado, incluindo o pleito de danos morais e salários anteriores a tal data e julgo parcialmente

procedentes os demais pedidos, para condenar a primeira reclamada, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, como se aqui literalmente transcrita, nos seguintes termos:

1 - defiro os salários correspondentes ao período de 25 de setembro de 2007, data inicial da prescrição, até a data de ajuizamento da presente demanda em 25.09.12, excetuando-se o período de novo benefício, conforme informado pela perita, de 03.04.12 a 30.06.12, observando-se, para tanto, o salário mínimo;

2 - defiro justiça gratuita.

Liquidação de sentença por cálculos.

Contribuição previdenciária e imposto de renda na forma da lei, devendo ser recolhidos e comprovados pela reclamada, depois de devidamente apurados, atentando-se para o cálculo do imposto de renda ao previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, disciplinado pelo disposto na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, observando-se o disposto na OJ-SDI-I-400 do TST. Depois de comprovados, deverão ser descontados do crédito do reclamante. Quanto à contribuição previdenciária, deve incidir mês a mês, sobre o item 1; observado o limite máximo do salário-de-contribuição e retendo as importâncias correspondentes às contribuições devidas pela autora, sob pena de execução direta pela quantia equivalente. A reclamada também deverá comprovar o recolhimento previdenciário devido por ela e pela reclamante, juntando aos autos uma via da GPS, no código de recolhimento 2909-CNPJ ou 2801-CEI, conforme o caso, constando da GPS o número do processo e a identificação da reclamante.

Custas pela 1ª reclamada, no importe de R\$720,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$36.000,00.

Intimem-se as partes, o INSS na forma regulamentar.

Cumpra-se.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 0001876-17.2011.5.03.0027

Data: 14.02.2013

DECISÃO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BETIM - MG

Juiz Titular: PAULO GUSTAVO DE AMARANTE MERÇON

Aos 14 dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze, às 16h35min, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, e na presença do MM. Juiz do Trabalho Paulo Gustavo de Amarante Merçon, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por ESPÓLIO DE CARLOS LACERDA DA SILVA e outros (+ 04), em face de FIAT AUTOMÓVEIS S/A - FILIAL MECÂNICA FIRE.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, ausentes.

A seguir, proposta e votada a solução do litígio, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

ÂNGELA MARIA SOARES LACERDA, qualificada à f. 02, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de FIAT AUTOMÓVEIS S/A e FA POWERTRAIN

LTDA., alegando, em síntese, que é viúva e sucessora de Carlos Lacerda da Silva, admitido em 19.11.96 pela 1ª ré como “operador de produção”, e transferido em 1º.01.2001 para a 2ª reclamada; que o *de cujus* foi acometido de doença profissional em 2001, tendo, em agosto de 2003, sido diagnosticado DORT; que, em decorrência da doença profissional, o *de cujus*, a partir de setembro de 2003, adquiriu patologia psiquiátrica (depressão profunda), tendo em 06.11.2009 cometido suicídio por enforcamento.

Pleiteia o pagamento das parcelas discriminadas à f. 07.

Com a inicial, foram juntados documentos e procuração.

Deu à causa o valor de R\$400.000,00.

Recusada a proposta inicial de conciliação.

Na audiência inaugural, foi retificado o polo ativo, para constar como 1º autor ESPÓLIO DE CARLOS LACERDA DA SILVA, como 2ª autora ÂNGELA MARIA SOARES LACERDA, como 3º autor THULIO HENRIQUE SOARES LACERDA e como 4º autor THOMMAS CARLOS SOARES LACERDA. Foi retificado o polo passivo para constar, como única ré, FIAT AUTOMÓVEIS S/A - FILIAL MECÂNICA FIRE.

Na nova audiência inaugural, a ré tomou posse da CTPS do *de cujus* para proceder à baixa com data de 05.11.2009. Foi liberado à 2ª autora, através de alvará, o FGTS depositado na conta vinculada do *de cujus*.

Em sua defesa, a 1ª ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa. Requereu a aplicação de cominações aos autores por litigância de má-fé. Arguiu a prescrição e, no mérito, impugnou os pedidos formulados na inicial.

Com a defesa, vieram documentos, procuração e carta de preposição.

Manifestação dos autores sobre defesa e documentos às f. 228/230.

Na r. decisão de f. 240/242, foi determinada pelo Juízo a integração ao polo ativo, como 5º autor, de TIAGO SOARES LACERDA. Determinou-se ainda a realização de perícia médica para apuração da alegada doença profissional.

O i. perito oficial apresentou seu laudo às f. 497/501.

No r. despacho de f. 512, o MM. Juiz entendeu prejudicada a realização de perícia psiquiátrica.

Na audiência em prosseguimento, o procurador dos autores reiterou seus protestos pelo indeferimento da realização de perícia por médico psiquiatra.

Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais; frustrada a tentativa final de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de ilegitimidade ativa da 2ª autora

Comprovado nos autos, documentalmente, que a 2ª autora é viúva do *de cujus* (v. f. 21), entendo configurada sua pertinência subjetiva à lide, no que se refere à pretensão envolvendo indenização por danos materiais e morais.

A controvérsia acerca da existência de responsabilidade da ré pelas patologias que acometeram o *de cujus* e o teriam levado ao suicídio, bem como a pretensão da 2ª autora ao pagamento de indenização configuram questão de mérito.

Com base nesses fundamentos, rejeito a preliminar em tela.

Da prejudicial de mérito - Prescrição

Argui a ré a prescrição quinquenal dos créditos porventura devidos anteriormente a 04.11.2006, e a prescrição bienal dos demais direitos.

Com relação às parcelas estritamente trabalhistas, impõe-se a declaração da prescrição quinquenal, com fundamento no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Cumprе ressaltar que a suspensão contratual, em decorrência do afastamento previdenciário do *de cujus* (ocorrido em 2003), não suspende a contagem da prescrição quinquenal. Tampouco a aposentadoria por invalidez, concedida ao *de cujus* em 16.09.2005, é causa de suspensão da contagem do prazo prescricional.

A hipótese não se enquadra nas causas suspensivas previstas nos arts. 197 a 199 do Código Civil, que não permitem interpretação extensiva ou analógica, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Frise-se que o espólio-autor não comprovou nos autos que o tratamento médico ao qual o reclamante se submeteu tenha acarretado sua incapacidade absoluta (art. 3º e inciso I do art. 198 do Código Civil).

Nesse contexto, não vejo como conferir ao *de cujus* tratamento distinto daquele outorgado aos empregados da ré que, no período em questão, encontravam-se prestando serviços, sujeitos ao temor reverencial, e com seus créditos trabalhistas sujeitos à prescrição quinquenal.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional desta Região:

PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Salvo nos casos de incapacidade absoluta (artigos 3º e 198, inciso I, do Código Civil), a suspensão do contrato de trabalho a partir do afastamento do empregado por auxílio-doença e, posteriormente, por aposentadoria por invalidez não obsta seu direito de agir para buscar a tutela jurisdicional, no escopo de reparar qualquer lesão eventualmente sofrida no curso da relação de emprego. Por isso, a suspensão do pacto laboral não é causa de suspensão da fluência do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento consagrado na Súmula 308 do Colendo TST, segundo o qual a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação. (00883-2006-087-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira Publ. "MG" 26.09.2007.)

Por conseguinte, com fundamento no inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna, acolhe-se a prescrição quinquenal arguida na defesa, declarando irremediavelmente prescrita a pretensão relativa às parcelas estritamente trabalhistas, ficando extintos, com resolução do mérito, os pleitos das alíneas a, b, c, d, e, f, g, h e i do rol de pedidos de f. 07 (inciso IV do art. 269 do CPC, de aplicação subsidiária).

Por outro lado, no que se refere à pretensão de indenização por danos materiais e morais decorrentes da patologia que acometeu o *de cujus* e, posteriormente, teria supostamente causado sua morte, não há que se cogitar, *in casu*, de prescrição total.

Como bem salienta Sebastião Geraldo de Oliveira:

[...] o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional nas doenças ocupacionais não está vinculado à data da extinção do contrato de trabalho, ou do aparecimento da doença ou do diagnóstico, ou mesmo do afastamento. Não se pode exigir da vítima

o ajuizamento precoce da ação quando ainda persistam questionamentos sobre a doença, sua extensão e grau de comprometimento, a possibilidade de recuperação ou mesmo de agravamento, dentre outros. A lesão só fica mesmo caracterizada quando o empregado toma conhecimento, sem margem a dúvidas, da consolidação da doença e da estabilização dos seus efeitos na capacidade laborativa ou, como diz a Súmula 278 do STJ, quando ele tem “ciência inequívoca” da incapacidade laboral. (*Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 2. ed. LTr, p. 337-338.)

A hipótese dos autos é peculiar, pois o espólio-autor e os dependentes do *de cujus* pleiteiam indenizações por danos materiais e morais em razão do suicídio do *de cujus*, ocorrido em 06.11.2009 (ou seja, muito depois de sua aposentadoria por invalidez), e que supostamente teria, em suas origens, a alegada doença profissional.

A contagem do prazo prescricional, *in casu*, somente pode-se iniciar a partir do fato em questão (morte do *de cujus*).

Tendo sido ajuizada a presente ação em 04.11.2011, inexistente prescrição a ser declarada, no tocante à pretensão envolvendo indenização por danos materiais e morais.

Dos pedidos de indenização por danos materiais e morais

Os pedidos dos autores fundam-se na alegação de que o *de cujus* foi acometido de doença profissional em 2001, tendo, em agosto de 2003, sido diagnosticado DORT, e que, em decorrência da moléstia profissional, o obreiro teria adquirido patologia psiquiátrica (depressão profunda), que o teria levado a cometer suicídio em 06.11.2009.

São requisitos da responsabilidade civil, na Teoria da Responsabilidade Subjetiva, adotada pelo Código Civil (v. art. 186): a) dano contra o direito; b) relação de causalidade entre aquele dano e o fato imputável ao agente; c) culpa (*fato sensu*) do agente.

Tal entendimento prevalece no tocante à indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho, que irá sempre pressupor a conduta dolosa ou culposa do empregador, salvo quando a atividade normalmente desenvolvida por ele implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do Código Civil), quando então a responsabilidade será objetiva. Não sendo tal a hipótese dos autos, a indenização por danos decorrentes da morte do *de cujus* irá pressupor a conduta dolosa ou culposa da ré, além do nexo causal.

O i. perito do Juízo, após analisar a documentação colacionada aos autos, concluiu que o *de cujus* apresentou doença osteomuscular de origem degenerativa, sem nexo causal ou concausal com o trabalho por ele exercido na ré (v. f. 500).

Cumpra salientar que assim também entendera o INSS, ao deferir ao obreiro o benefício do auxílio-doença previdenciário (código B31: doença comum).

Não havendo nos autos nenhum indício de nexo causal entre a patologia osteomuscular que acometeu o *de cujus* e as atividades por ele exercidas na ré, a controvérsia envolvendo a doença psiquiátrica (que os próprios autores alegaram ter decorrido da moléstia osteomuscular) perdeu o objeto. Em razão disso, foi corretamente indeferida a realização de perícia por médico psiquiatra (v. f. 512).

Ausente o nexo causal, inexistente fundamento para, juridicamente, se condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais decorrentes da

doença ou da morte do *de cuius*.

Não obstante, como foi ponderado em audiência, a questão transcende o aspecto jurídico, extravasa o processo, para envolver a responsabilidade social e moral da ré, em proveito de quem o *de cuius* alienou sua força de trabalho por tantos anos.

Conforme sustentamos em estudo recente¹, alicerçado na doutrina de Manuel Alonso Olea, a essência da relação de emprego é a aquisição originária dos frutos do trabalho alheio (*ajenidad*). O empregador adquire os frutos do trabalho do empregado, desde o momento da produção, apropriando-se do valor de uso de sua força ou capacidade de trabalho.

Desse modo, no trabalho dito por conta alheia, a contratação não se limita ao resultado da prestação, envolvendo antes o uso do trabalho vivo², o que afeta diretamente a própria condição humana do trabalhador.

Precisamente porque o empregado aliena ao empregador o valor de uso de sua força ou capacidade de trabalho (ou seja, a alienação é de um trabalho vivo), não apenas a capacidade, mas a iniciativa, o esforço, a diligência do trabalhador no desempenho das atividades contratadas fluem em proveito da empresa. Em troca, o empregado adquire o direito ao salário pactuado e demais parcelas trabalhistas. A participação nos lucros ou resultados que a empresa venha a pagar aos empregados não desvirtua essa lógica. A acumulação do capital não é repartida, de forma proporcional, entre os trabalhadores. Os altos empregados talvez configurem a exceção, mas a realidade da imensa maioria dos trabalhadores é outra.

A alienação da capacidade de trabalho tolhe ainda do empregado dose considerável de auto-organização e discricionariedade na prestação, o que acaba afetando o grau de realização no exercício da profissão.

Analisando-se tal fenômeno em uma perspectiva macroeconômica, verifica-se que o trabalho alienado ao capital produz a maior parte das riquezas geradas pelo capitalismo - mas, paradoxalmente, os trabalhadores sempre foram os que menos usufruíram disso. Da primeira ferrovia ou navio a vapor, ao último *tablet* ou TV 3D.

Desse fenômeno, da alienação da capacidade de trabalho, deriva a responsabilidade social e moral da ré pela situação que aflige os dependentes do *de cuius*.

A FIAT AUTOMÓVEIS S/A³ alcançou a condição de maior montadora de automóveis do Brasil às custas da força de trabalho alienada por seus empregados, e pelos trabalhadores das empresas prestadoras. Ou seja, a FIAT AUTOMÓVEIS S/A ostenta sua notável e portentosa condição atual graças ao trabalho alienado por obreiros como o do *de cuius*.

Inexiste juridicamente, como foi dito, responsabilidade da ré pelo pagamento de indenização por danos materiais ou morais ao espólio do *de cuius*, ou a sua viúva e órfãos. Mas a responsabilidade social, extraprocessual, me parece inegável. Não apenas o Poder Judiciário ou o Estado, mas a própria sociedade esperam

¹ Relação de emprego: o mesmo e novo conceito. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 78, n. 2, abr./jun. 2012, p. 182-208.

² Karl Marx denomina trabalho vivo a força de trabalho em ação, em contraposição ao trabalho pretérito, morto, materializado em capital ou produto.

³ Conforme dados da revista *Exame.com*, divulgados em 04.01.2012, em 2011 a Fiat foi a montadora com maior participação no mercado de automóveis, atingindo 22,56% das vendas.

que a FIAT AUTOMÓVEIS S/A não se furte a essa responsabilidade, considerando especialmente a situação dos filhos do *de cujus*.

De todo modo, tal responsabilidade transcende a presente ação, e é inexequível nestes autos.

Com base em todos esses fundamentos, e inexistindo o nexo causal entre a doença e morte do *de cujus* e o trabalho por ele desenvolvido na ré, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes.

Da litigância de má-fé

Não restou configurada a litigância de má-fé dos autores, que apenas exerceram o direito de ação assegurado constitucionalmente.

Rejeita-se.

Do benefício da justiça gratuita

Defere-se aos autores o benefício da justiça gratuita, ante a declaração de pobreza firmada nos autos (f. 47).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide o MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Custas pelos autores, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor arbitrado para os efeitos legais, de cujo pagamento ficam isentos.

Partes cientes.

E, para constar, editou-se o presente termo, que vai devidamente assinado.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 0002055-65.2012.5.03.0107

Data: 09.08.2013

DECISÃO DA 28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juiz Substituto: ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS - SAAE/MG - ajuizou ação de cumprimento contra ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, visando, em síntese, ao cumprimento das cláusulas normativas relativas às bolsas de estudo (cf. narrativa às f. 02/07). Pede fossem impostas à reclamada as cominações descritas às f. 07/07v, dando à causa o valor de R\$12.650,00. Juntou documentos.

A reclamada, defendendo-se (f. 61/73), suscita preliminares e contesta os fatos, pugnando pela improcedência e juntando documentos.

Réplica às f. 149/161.

Juntada de novos documentos pelo autor às f. 166/179, com a respectiva impugnação, pela reclamada, às f. 180/182.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual (f. 188).

Derradeira tentativa de conciliação sem êxito.
É o relatório. Passo a decidir.

PRELIMINARES

1 - Incompetência absoluta

A questão diz respeito ao cumprimento, por parte da reclamada, de normas previstas em instrumentos coletivos firmados entre as categorias econômica e profissional, enquadrando-se, portanto, nas disposições previstas no inciso III do artigo 114 da Constituição da República e, ainda, nos artigos 625 e 872 (que diz respeito, especificamente, à ação de cumprimento) da Consolidação das Leis do Trabalho. Rejeito.

2 - Da inépcia da petição inicial

Vigora no processo do trabalho os princípios da simplicidade e da informalidade. Tanto é assim que se exige da petição inicial trabalhista tão somente “uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio” (cf. § 1º do art. 840 da CLT), o que, no caso dos autos, foi plenamente observado pela parte autora. Por oportuno, constato que os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados aos pedidos e de forma compreensível, não havendo nenhum prejuízo evidente à elaboração da defesa de mérito, tanto que a reclamada produziu contestação válida e eficaz, incidindo, portanto, o disposto no art. 794 da CLT. Rejeito.

3 - Carência de ação - Falta de interesse processual

O interesse processual se configura pela existência do binômio necessidade-adequação, o que implica dizer que deve ser necessária a atuação do Poder Judiciário para a solução do conflito e, para tanto, deve a parte lesada escolher o meio adequado de fazê-lo. Na hipótese dos autos, verifica-se ser necessária a atuação desta Especializada para a resolução da demanda, tendo a parte autora escolhido o meio propício para tanto. Releva notar que a reclamada não nega possuir um programa paralelo de concessão de bolsas, intitulado “Projeto Talento”, o que, segundo o sindicato-autor, vem fazendo com que as bolsas previstas nas normas coletivas sejam substituídas pelos benefícios do tal “projeto”, o que justifica a demanda e confirma o interesse processual. Se o pedido é ou não pertinente é matéria afeta ao mérito. Rejeito.

MÉRITO

4 - Questão prejudicial - Inconstitucionalidade da cláusula de bolsas de estudo - Afronta à liberdade ao direito de associação

Antes que se verifique se a reclamada cumpre ou não as normas coletivas a respeito das bolsas de estudo, é necessária a análise de sua compatibilidade com o Texto Constitucional, o que, a meu sentir, não ocorre.

De fato, diz a Constituição da República:

Artigo 5º [...]

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Artigo 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

[...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. (grifei)

Ocorre que, ao contrário das demais cláusulas normativas, as cláusulas relativas às bolsas de estudo destinam-se única e exclusivamente aos associados do sindicato-autor (ou aos seus dependentes), conforme se infere das respectivas redações (f. 54v/55):

Cláusula 16ª [...]

§ 1º: A concessão do benefício será distribuída pelo sindicato da categoria profissional e obedecerá às seguintes condições:

[...]

e) ser filiado ao Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais e estar quite perante ele com suas obrigações;

f) apresentar o auxiliar requerimento emitido e visado pelo sindicato da categoria profissional, até 30 dias após o início das aulas da série, ou do semestre letivo no caso de matrícula semestral ou curso.

Cláusula 17ª [...]

§ 1º: Para gozar do referido benefício o auxiliar de administração escolar deve preencher os seguintes requisitos:

[...]

a) ser filiado ao Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais e estar quite perante ele com suas obrigações;

b) apresentar o auxiliar requerimento emitido e visado pelo sindicato da categoria profissional, até 30 dias após o início das aulas da série, ou do semestre letivo no caso de matrícula semestral ou curso. (grifos meus)

Também o Termo Aditivo de f. 56/56v possui redação análoga:

Cláusula 3ª, modificando a cláusula 17ª: [...]

§ 1º: Para gozar do referido benefício o auxiliar de administração escolar deve preencher os seguintes requisitos:

[...]

a) ser filiado ao Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais e estar quite perante ele com suas obrigações;

b) apresentar o auxiliar requerimento emitido e visado pelo sindicato da categoria profissional, até 30 dias após o início das aulas da série, ou do semestre letivo no caso de matrícula semestral ou curso.

Como se vê, o sindicato-autor pretende, por vias transversas, obrigar os membros da categoria profissional a se associarem, se quiserem usufruir um

benefício conseguido nas negociações coletivas. A prática é flagrantemente abusiva, pois fere de morte os princípios constitucionais da liberdade de associação e de sindicalização.

A regra é clara: quer bolsa? Filie-se!

E hoje o “cabresto” se dá em relação às bolsas de estudo, mas e amanhã? O que impedirá o sindicato de, por exemplo, fazer constar uma cláusula prevendo que somente terão direito aos reajustes salariais os membros da categoria que se filiarem?

E quanto à cláusula do “adicional” (*sic*) por tempo de serviço (cláusula 7ª)? Somente terá direito ao quinquênio o associado?

E a quebra de caixa (cláusula 8ª)?

E o seguro de vida (cláusula 10ª)?

E a indenização por redução de carga horária (cláusula 27ª)?

E os recessos (cláusula 33ª), somente terão direito os sindicalizados?

E os demais direitos eventualmente conquistados nas negociações?

Considerando que a categoria econômica é conivente com tais irregularidades, há anos, o que a impedirá de concordar que a discriminação seja estendida para outras cláusulas? Aliás, a categoria econômica poderia até mesmo ter interesse, por exemplo, em que os reajustes salariais somente fossem concedidos aos filiados do sindicato dos trabalhadores, pois poderia, assim, quem sabe, diminuir o impacto em sua folha de pagamento. Seria um absurdo, mas, a julgar pelo histórico do que vem as partes negociando, seria possível.

Releva notar que tal escândalo ocorre, inclusive, nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelo outro sindicato dos empregados das escolas, o poderoso Sindicato dos Professores (e me sinto à vontade para criticar, pois também sou professor)! Será que seu poder não deriva justamente de condições normativas análogas às da CCT do SAAE, que prevê benefícios de bolsas somente a filiados?

A expressão não pode ser outra: trata-se de uma flagrante “cláusula de cabresto”, em que o sindicato da categoria profissional usa de prática discriminatória para manter os membros da categoria em seus quadros de filiados.

Importante destacar que as bolsas são concedidas pelelo sindicato (que as emite e as visa, conforme transcrições acima), justamente para que mantenha o controle de quem está ou não filiado, o que só aumenta a irregularidade, já que nem mesmo as escolas possuem a liberdade de conceder as bolsas das CCTs para outros empregados, não sindicalizados, dentro dos limites a que é obrigada.

A prática abusiva, além de contrariar os dispositivos constitucionais acima mencionados, contraria também o princípio constitucional da não-discriminação (cf. arts. 3º, IV, 5º, da Constituição da República), já que discrimina quem não é sindicalizado.

E tal princípio, além de estar previsto no Texto Maior, também encontra guarida na Lei n. 9.029/05, que repudia qualquer forma de discriminação no trabalho.

E que não diga o autor que a cláusula em questão já virou costume ou tradição, que se trata de “conquista histórica”, pois não se pode falar em “conquista histórica inconstitucional”!

Por todos esses fundamentos, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade das cláusulas de bolsas de estudo nas CCTs firmadas pelo sindicato-autor e o SINEP-MG. Com isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do

Código de Processo Civil.

5 - Honorários advocatícios

O próprio sindicato-autor invoca o artigo 5º da Instrução Normativa n. 27/2005 do TST, quanto aos honorários advocatícios, já que não se tem aqui uma lide decorrente de relação de emprego.

Assim, considerando a sucumbência do autor e tendo em vista o disposto no artigo 20 do CPC, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, constante da inicial, tendo em vista os parâmetros fixados no § 3º do mencionado artigo 20. Sobre o valor dos honorários, incidirão juros (1% a.m.) e correção monetária, nos termos dos arts. 883 da CLT e 39 da Lei n. 8.177/91, observando-se a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do TST.

6 - Expedição de ofícios

As irregularidades acima narradas implicam grave afronta ao direito coletivo ou mesmo individual homogêneo, relativamente aos membros da categoria profissional não sindicalizados, com grave repercussão social, já que tolhem o direito de obtenção de benefício previsto em norma coletiva a quem não quiser se filiar ao sindicato. Assim, determino sejam oficiados imediatamente (já que eventual recurso não terá efeito suspensivo) o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho, para que tomem as providências que entenderem pertinentes, com cópia desta decisão.

CONCLUSÃO

Posto isso, na ação de cumprimento proposta por SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS - SAAE/MG - contra ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, rejeito as preliminares e, no mérito, declaro, de ofício, incidentalmente, a inconstitucionalidade das cláusulas de bolsas de estudo nas CCTs firmadas pelo sindicato-autor e o SINEP-MG. Com isso, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, constante da inicial, sobre os quais incidirão juros (1% a.m.) e correção monetária, nos termos dos arts. 883 da CLT e 39 da Lei n. 8.177/91, observando-se a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do TST.

Custas pelo autor, no importe de R\$253,00, calculadas sobre R\$12.650,00, valor arbitrado à causa.

Determino sejam oficiados imediatamente o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho, para que tomem as providências que entenderem pertinentes, com cópia desta decisão.

Cientes as partes (cf. arts. 834, 852 e 852-I, § 3º, da CLT e, ainda, Súmula n. 197 do TST).